

ASSUNTO:	Sistema de Videovigilância. Cemitérios
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_AT_14770/2022
Data:	21.12.2022

Foi solicitado pelo Exmo. Presidente da Junta de Freguesia o seguinte parecer:

“Vimos pelo presente pedir a V./Exa. parecer relativo à colocação de um sistema de vídeo vigilância no cemitério desta Cidade.

Este cemitério cuja gestão e competência está a cargo da junta de Freguesia, tem o seu espaço vedado, com horário de abertura e encerramento, no entanto, nos últimos meses tem sido vítima de visitas indesejadas, dos amigos do alheio.

Desaparecem além dos habituais arranjos florais e velas, também lápides, candeeiros e outros adereços que tem deixado a população num perfeito estado de nervos. Por vezes, alguns atos de vandalismo que deixa um rasto de destruição.

Impotentes na procura de responsáveis e compreendendo o mau estar causado às famílias afetadas, resta-nos a possibilidade de instalar um sistema de vídeo vigilância, pelo que, gostaríamos de saber mais sobre a legalidade da colocação deste equipamento, bem como os procedimentos necessários.”

Cumpra pois informar:

I - Enquadramento legal

Os sistemas de videovigilância instalados ou utilizados no espaço público ou nos espaços privados de acesso público para captação, gravação e tratamento de imagem e som, devem ser devidamente autorizados para os fins previstos legalmente na Lei de

Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua versão atualizada¹.

Nestes termos, são finalidades legalmente admitidas, de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei 95/2021, de 29 de dezembro²:

“a) Proteção de edifícios e infraestruturas públicas e respetivos acessos;

b) Proteção de infraestruturas críticas, pontos sensíveis ou instalações com interesse para a defesa e a segurança e respetivos acessos;

c) Apoio à atividade operacional das forças e serviços de segurança em operações policiais complexas, nomeadamente em eventos de grande dimensão ou de outras operações de elevado risco ou ameaça;

d) Proteção da segurança das pessoas, animais e bens, em locais públicos ou de acesso público, e a prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência; (...)”

Parece-nos assim que a colocação de videovigilância para proteção do cemitério tem enquadramento nas alíneas a) e d) do supra referido artigo.

A videovigilância tem por objetivo a proteção de pessoas e de bens, não só pelo seu potencial efeito dissuasor, como também por permitir identificar indivíduos no caso de cometimento de infrações, como é o caso. A videovigilância é assim um método adequado à proteção do local, que, sendo um local público de prática religiosa, não afeta a esfera da reserva da vida íntima e privada dos cidadãos.

¹ A Lei nº 53/2008, de 29 de agosto (alterada pelos seguintes diplomas legais: Declaração de Retificação nº 66-A/2008, de 28 de outubro; Lei nº 59/2015, de 24 de junho.; DL nº 49/2017, de 24 de maio; Lei nº 21/2019, de 25 de fevereiro; Lei nº 73/2021, de 12 de novembro; e DL nº 122/2021, de 30 de dezembro) aprovou a Lei de Segurança Interna.

² Regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som.

A colocação das câmaras deve ter em conta a estrita necessidade de controlar os acessos a partir do exterior, de modo adequado às circunstâncias do local e de modo proporcionado para não restringir excessivamente os direitos dos cidadãos.

Contudo, e conforme o artigo 5º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, *“A instalação de sistemas de videovigilância com recurso a câmaras fixas está sujeita a autorização do membro do Governo que exerce a direção sobre a força ou serviço de segurança requerente ou a ANEPC.”*

Deve assim, a Junta de Freguesia efetuar um pedido de autorização ao Ministério da Coesão Territorial antes da colocação das câmaras no cemitério.

Esta decisão de autorização é precedida de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), que se pronuncia sobre o pedido quanto ao cumprimento das regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos e do previsto nos números 4 a 6 do artigo 4.º e nos artigos 16.º, 18.º a 20.º e 22.º³, e que deve ser emitido no prazo de 60 dias a contar da data de receção do pedido de autorização, prazo após o qual o parecer é considerado favorável.

É, porém, proibida a captação de som, exceto no período em que as instalações estejam encerradas, isto é, sem pessoas a trabalhar nas zonas vigiadas, ou mediante autorização prévia da CNPD – cfr. artigo 19.º, n.º 4, da Lei 58/2019⁴.

Por fim, salienta-se a necessidade de colocar avisos informativos acerca da existência de câmaras porquanto os titulares dos dados têm o direito a ser informados sobre a utilização dos mesmos.

II- Conclusões

A colocação de videovigilância para proteção do cemitério tem enquadramento legal.

³ Cfr. artigo 5º/3 da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.

⁴ Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 95/2021, de 29 de dezembro, a instalação de câmaras fixas está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente.

De acordo com o nº 3 do artigo 3º da mencionada Lei nº 95/2021, de 29 de dezembro, a decisão de autorização é precedida de parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd).